



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. RICARDO AYRES)

Disciplina a instalação de aparelho eliminador de ar em unidades servidas por ligação de água e esgoto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurado aos usuários dos serviços de água e esgoto, o direito de aquisição e instalação de aparelho eliminador de ar, em cada unidade independente servida por ligação de água e esgoto.

Parágrafo único. O aparelho eliminador de ar será instalado na tubulação apropriada, de 15 (quinze) a 5 (cinco) centímetros antes do hidrômetro, por funcionário habilitado pela prestadora do serviço correspondente.

Art. 2º O aparelho de que o artigo anterior trata, será submetido a rigorosos testes por órgãos de inspeção publicamente reconhecidos, de acordo com as normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Parágrafo único. Após aferido, o aparelho receberá um selo inviolável de garantia de funcionamento.

Art. 3º O consumidor que decidir pela aquisição e instalação do aparelho, deverá encaminhar pedido escrito ou digitalizado à empresa fornecedora de serviço de água e esgoto do estado, município ou região.

§ 1º O pedido deverá ser protocolizado em agência ou posto de atendimento da empresa fornecedora.

§ 2º Em não havendo agência ou posto de atendimento da fornecedora do serviço de água e esgoto no município, ou possibilidade de



* C D 2 4 4 9 1 1 7 5 4 6 0 0 *



encaminhamento do pedido de forma digital, deverá o consumidor encaminhar o pedido através de correspondência pelo correio, com aviso de recebimento, ao endereço da prestadora inserto na conta mensal.

Art. 4º O pedido previsto no artigo anterior deverá conter os seguintes dados extraídos da conta mensal:

- I- codificação identificadora da empresa fornecedora;
- II- número do RGI (Registro Geral do Imóvel);
- III- número do hidrômetro;
- IV- número da conta;
- V- nome completo, número de identidade e assinatura do solicitante, se pessoa física;
- VI- nome ou razão social da empresa, assinatura do responsável, o CNPJ correspondente e inscrição estadual, quando houver.

Art. 5º O pedido do consumidor deverá ser atendido pela empresa fornecedora de serviço de água e esgoto de seu município ou região em, no máximo, 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

Art. 6º O consumidor pagará uma única vez pela aquisição e instalação do equipamento objeto desta lei, em lançamento a ser realizado pela fornecedora na conta imediatamente posterior à instalação do mesmo.

Art. 7º Uma vez instalado anexo ao hidrômetro, o equipamento eliminador de ar passará a fazer parte integrante da instalação, não podendo ser removido por nenhuma das partes envolvidas na relação de consumo existente, salvo se produto de tecnologia mais avançada vier a ser produzido, sempre em benefício do consumidor e com a anuência deste.

Art. 8º A empresa prestadora de serviço de água e esgoto e a empresa produtora do aparelho eliminador de ar objeto desta lei, são solidariamente responsáveis pelo eficaz funcionamento do mesmo.

Art. 9º Para os efeitos desta lei são considerados consumidores todos os usuários, pessoas físicas e jurídicas, comerciais e industriais.

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 270 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5270 | dep.ricardoayres@camara.leg.br



* C D 2 4 4 9 1 1 7 5 4 6 0 0 *



Art. 10 O Poder Executivo Estadual, Distrital e Municipal poderão firmar convênios para a implantação do serviço previsto nesta lei, de modo a aprimorá-lo e baratear seus custos.

Art. 11 O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

Art 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei busca disciplinar a instalação de eliminadores de ar em unidades de água e esgoto, visando proporcionar aos cidadãos uma economia substancial em suas contas mensais, estimada em pelo menos 30%.

A instalação de eliminadores de ar é uma medida comprovadamente eficaz para reduzir os gastos com água e esgoto. Em outras Unidades da Federação onde essa prática foi implementada, observou-se uma economia expressiva nas contas dos consumidores, proporcionando um alívio financeiro significativo.

Dados indicam que um percentual significativo de perdas nas redes de abastecimento de água ocorre devido à presença de ar nas tubulações. Estudos demonstram que a eficiência dos sistemas pode ser drasticamente comprometida, resultando em desperdício de água, um recurso essencial cada vez mais escasso.

A presença de ar nas tubulações demanda maior esforço dos sistemas de bombeamento para garantir o fluxo contínuo de água. De acordo com levantamentos realizados em diversas localidades, a eliminação do ar





pode levar a uma redução significativa no consumo de energia, contribuindo para a eficiência energética dos sistemas de distribuição de água.

Estatísticas revelam que sistemas inadequados de gestão de ar nas tubulações aumentam a pressão interna, elevando o risco de vazamentos e rupturas. A instalação de eliminadores de ar pode contribuir significativamente para a diminuição desses eventos, promovendo uma infraestrutura mais durável e resistente.

A presença de ar nas tubulações de água pode levar a perdas significativas no sistema, uma vez que o ar ocupa espaço e impede que a água flua de maneira eficiente. A instalação de eliminadores de ar pode minimizar essas perdas, contribuindo para a conservação desse recurso essencial.

Diante dos dados apresentados, este Projeto de Lei busca estabelecer diretrizes claras para a instalação de eliminadores de ar, visando aprimorar a eficiência dos sistemas de água e esgoto. Ao regulamentar essa prática, o legislativo demonstra comprometimento com a gestão responsável dos recursos hídricos, promovendo a sustentabilidade, a economia de recursos e a qualidade de vida da população.

Entende-se que as medidas aqui propostas, além de justas e se tornam necessárias, razões que convocamos os Pares à sua rápida tramitação e aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado RICARDO AYRES



* C D 2 4 4 9 1 1 7 5 4 6 0 0 *